



PROCESSO N.º : 10.118-4/2020 (APENSO: 49.939-0/2021)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR(A) : WAGNER VICENTE DA SILVEIRA – ex-Prefeito
ADVOGADO(A) : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Vila Bela da Santíssima Trindade**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito **Wagner Vicente da Silveira**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 93719/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Vila Bela da Santíssima Trindade.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **12 (doze)**





achados de auditoria, caracterizadores 07 (sete) irregularidades, sendo duas de natureza gravíssima e cinco de natureza grave, conforme a seguir transcrevo:

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse do mês de setembro só foi realizado no dia 22/07/2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF/88. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contratação de despesa no montante de - R\$ 555.662,00 nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, desobedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Divergência de R\$ 5.386.475,37 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Vila Bela de Santíssima Trindade e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos que integram a LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal Transparência do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 7.994.220,20 para cobertura de restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 01, 18, 19, 31 e 02, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário (R\$ 1.985.700,00), uma vez que o Resultado Primário do exercício atingiu a cifra de (R\$ - 78.135,76), ou seja, R\$ 2.063.835,76 abaixo da meta estabelecida na LDO/2020. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





6.1) Abertura de R\$ 7.652.425,16 de créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 750.831,73 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 37. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Resultado primário idêntico para valores correntes e constantes, não considerando a variação da inflação para o período e não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7.2) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi devidamente citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 30/09/2021, o Exmo. Sr. ex-Prefeito encaminhou manifestação de defesa (Doc. Digital n.º 213411/2021), com esclarecimentos adicionais ao processo de prestação de contas de governo do Município, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre os pontos apontados pelo Corpo Técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de manter todos os achados de auditoria, à exceção do subitem 3.2 (CB02), cuja redação foi alterada parcialmente.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao ex-prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 522/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2308 de 21/10/2021 do Diário Oficial de Contas, prerrogativa exercida na espécie pelo responsável.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar indicando a presença de **02 (dois) achados de auditoria**





nas amostras analisadas do **Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade - Previla**, na conformidade do abaixo descrito:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 309.706,78**, referente ao mês de dezembro/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Quadro 01.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de **R\$ 160.426,89**, referente ao mês de dezembro/2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Quadro 02.

Devidamente citado, o Gestor apresentou defesa acerca dos apontamentos (Doc. Digital n.º 132777/2021), cujas razões, no entendimento da Unidade Técnica, foram suficientes para afastá-los.

Ato contínuo, estes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** para análise e pronunciamento, nos termos do artigo 99, III do RITCE/MT. Na data de 22/11/2021, foi remetido a este Gabinete o Parecer n.º 5.503/2021¹, no qual o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, propôs, em suma:

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Wagner Vicente da Silveira** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades AA05, DA01, CB02 item 3.1, DB08 itens 4.1 e 4.2, DB99 itens 5.1 e 5.1, FB03 itens 6.1 e 6.2, FB13 itens 7.1 e 7.2;**

c) pelo **saneamento das irregularidades CB02 item 3.2, DA05 e DA07;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:





d.1) elabore o anexo de metas fiscais da LDO com a definição da meta de resultado nominal, bem como com o cálculo da meta de resultado primário que considere a variação da inflação no período;

d.2) abstenha-se de incluir na Lei Orçamentária Anual dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, tal como a autorização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos;

d.3) abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos moldes do art. 42 da LRF;

d.4) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas respectivas fontes de recursos;

d.5) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;

d.6) observe o prazo limite para os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da CF/88;

e) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das presentes contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

e.1) adote medidas para cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal, e realize o adequado estudo e planejamento para fixação das metas de resultado primário no anexo de metas fiscais, a fim de cumprir com o disposto no art 9º da LRF;

e.2) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

e.3) promova o envio de informações corretas ao sistema Aplic, atentando-se para a codificação das fontes de recursos, especificações e detalhamentos, conforme previsto no leiaute válido para o exercício;

e.4) promova a divulgação dos anexos das leis orçamentárias no site do município ou Portal da Transparência;

e.5) observe a representação fidedigna dos registros contábeis na prestação de contas e no envio de informações ao Aplic;

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela unidade instrutora competente.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses





instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade foi instituído pela **Lei Municipal n.º 1.360/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 59030/2018, não sofrendo alterações no exercício de 2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Vila Bela da Santíssima Trindade foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.432/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 2313/2020.

Conforme destacado pela Secex de Governo, as metas fiscais de resultados primários foram previstas na LDO, no entanto, sem considerar a variação da inflação para o período. As metas fiscais de resultados nominais, por sua vez, não foram





previstas peça orçamentária, em violação ao disposto no artigo 4º, §1º da LRF, de modo a ensejar a irregularidade classificada como **FB13 (subitem 7.1)**.

Constatou-se também que, apesar da Lei de Diretrizes Orçamentárias ter atendido aos postulados da publicidade e da transparência regidos nos artigos 37 da CF/88 e 48 da LRF, não o procedeu em relação aos anexos obrigatórios que a integram, configurando a irregularidade **DB08 (subitem 4.1)**.

Por fim, nesta seção tratou da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 1.443/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 922/2020.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, Vila Bela da Santíssima Trindade estimou as receitas em **R\$ 80.608.750,00** (oitenta milhões, seiscentos e oito mil setecentos e cinquenta reais) e as despesas em igual montante, sendo **R\$ 33.633.000,00** (trinta e três milhões seiscentos e trinta e três mil reais) referente ao Orçamento Fiscal e **R\$ 46.975.750,00** (quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

O órgão técnico verificou que a LOA/2020 de Vila Bela da Santíssima Trindade foi publicada em meio oficial e no Portal Transparência da Prefeitura, nos termos dos artigos 37 da CF/88 e 48 da LRF, no entanto, sem os anexos obrigatórios que a integram (**irregularidade DB08 – subitem 4.2**).

Além disso, apurou que a Lei Orçamentária Anual autorizou a transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no artigo





165, §8º, da Constituição Federal, configurando a irregularidade classificada como **FB13 (subitem 7.2)**.

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 4º da LOA/2020 do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **15%** do total da despesa fixada no orçamento.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o valor total das alterações do Município corresponderam a **R\$ 41.688.482,63** (quarenta e um milhões, seiscentos e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalente a **51,71%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Nesse ponto, a Unidade de Instrução registrou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *excesso de arrecadação* e de *superávit financeiro*, em violação ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e ao artigo 43, §1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964, caracterizando duplamente a irregularidade **FB03 (subitem 6.1 e 6.2)**.

Destacou, ainda, que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas difere-se do detectado na análise conjunta do orçamento inicial e final, conforme informações do Sistema Aplic, configurando a irregularidade **CB02 (subitem 3.1)**.

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Vila Bela da Santíssima Trindade foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 83.023.086,82** (oitenta e três milhões, vinte e três mil e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos),





inferior à previsão inicial de R\$ 101.184.959,36 (cento e um milhões, cento e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias**, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 6.574.321,79** (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), equivalente a **7,93%** do total de recursos angariados pelo Erário.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada perfaz a monta de R\$ 102.380.336,78 (cento e dois milhões, trezentos e oitenta mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), por seu turno a realizada atingiu a quantia de **R\$ 84.804.966,59** (oitenta e quatro milhões, oitocentos e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a **82,83%** da dotação inicial (Quadro 3.1 do Relatório Técnico Preliminar).

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de R\$ 74.072.110,51 (setenta e quatro milhões, setenta e dois mil cento e dez reais e cinquenta e um centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 69.116.862,89 (sessenta e nove milhões, cento e dezesseis mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), foi atingido um **superavit orçamentário corrente** no valor de **R\$ 4.955.247,62** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 2.889.578,27 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 7.516.394,77 (sete milhões, quinhentos e dezesseis





mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), dessa forma tem-se um **deficit de capital** na cifra de R\$ 4.626.816,50 (quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

No entanto, do cotejo entre o superavit corrente e o deficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** no montante de R\$ 328.431,12 (trezentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e doze centavos).

Além disso, o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade obteve **superavit** orçamentário de execução, sendo o total da receita arrecada ajustada, no montante de R\$ 76.961.688,78 (setenta e seis milhões, novecentos e sessenta e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), maior do que o total da despesa consolidada ajustada, R\$ 76.633.257,66 (setenta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **deficit** na ordem de **R\$ 5.959.454,98** (cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o que resulta no descumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Verificou-se que o município, em 31/12/2020, obteve disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 6.863.776,75 (seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), **insuficiente** para suportar os R\$ 8.054,72 (oito mil e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) das demais obrigações financeiras e os R\$ 11.993.349,18 (onze milhões, novecentos e noventa e três mil trezentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos. Ao final, o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade obteve **R\$ 0,57** de disponibilidade financeira para cada real (R\$1,00) dessas obrigações.





No mais, quando da análise individualizada por fonte, a Equipe Técnica constatou valor superior ao resultado global negativo, tendo em vista que inexistia saldo suficiente nas Fontes 00, 01, 02, 18, 19 e 31 para a quitação dos restos a pagar na soma de **R\$ 7.994.220,20** (sete milhões, novecentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte reais e vinte centavos), implicando na configuração da **irregularidade DB99 (subitem 5.1)**.

De acordo com os registros contábeis de Vila Bela da Santíssima Trindade, especificamente o Anexo 14, depreende-se um ativo real líquido de **R\$ 72.136.784,57** (setenta e dois milhões, cento e trinta e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 12.303.732,17** (doze milhões, trezentos e três mil setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a **30,44%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 40.417.607,01** (quarenta milhões, quatrocentos e dezessete mil seiscentos e sete reais e um centavo), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da





remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 13.363.035,14** (treze milhões, trezentos e sessenta e três mil e trinta e cinco reais e quatorze centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 8.845.614,72** (oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **66,19%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que o município auditado aplicou o montante de **R\$ 11.886.753,36** (onze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), equivalente a **30,15%** da receita base de **R\$ 39.423.121,61** (trinta e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil cento e vinte e um reais e sessenta e um centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I) União:** 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II) Estados:** 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o





Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. III) Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 74.072.156,57** (setenta e quatro milhões, setenta e dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), o Município apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	R\$ 36.778.021,55	49,65%	54,00%	Regular
Legislativo	R\$ 1.842.620,84	2,48%	6,00%	Regular
Consolidado	R\$ 38.620.642,39	52,13%	60,00%	Regular

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Segundo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **15.983 habitantes**.

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 2.930.000,00** (dois milhões novecentos e trinta mil reais), para custear as suas despesas, valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,98%** da receita base.

Por outro lado, destacou que os recursos do mês de julho de 2020 ocorreram após o dia 20, em desacordo com o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88, configurando a irregularidade **AA05 (subitem 1.1)**.





7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de R\$ R\$ 1.304.013,92 (um milhão, trezentos e quatro mil e treze reais e noventa e dois centavos) registrada em 2020, revela respeito ao limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

De igual modo, a **dívida pública contratada** (DPC) no exercício atingiu o montante de R\$ 679.932,49 (seiscentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondendo a **0,91%** da RCL, em atendimento ao teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, informou que houve **dispêndio com a amortização da dívida pública** (DDP) no montante de R\$ 238.422,56 (duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a **0,32%** da RCL, em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.





8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade **não superou a meta fiscal primária de arrecadação prospectada** em R\$ 1.985.700,00 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil e setecentos reais), atingindo o montante de - R\$ 78.135,76 (setenta e oito mil cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), incidindo na irregularidade **DB99 (subitem 5.2)**.

8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu





artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT** orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato por meio das Portarias n.º 325/2020 e 327/2020, bem como que houve a apresentação do Relatório Conclusivo, o qual consta no rol de documentos que compõe as contas, enviados via sistema Aplic.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Vila Bela da Santíssima Trindade **descumpriu** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar





Federal n.º 101/00, apontando que houve a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira nas fontes 18 e 46, no total de **R\$ 555.662,00** (quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais), caracterizando, dessa forma, a irregularidade **DA01**.

9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não





for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

Conforme constatado pela auditoria, o Município **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

10. Prestação de Contas

Segundo o Relatório Técnico, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exige o artigo 49 da LRF, e o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos





atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

A Equipe Técnica apontou que o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade não registrou os recursos transferidos para o enfrentamento da pandemia. Não obstante, identificou no site do Banco do Brasil, que foi recebido, a título de receita pública, no exercício de 2020, o montante de **R\$ 5.386.475,37** (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente ao Apoio Financeiro.

Em razão da ausência de lançamento dessas informações no Sistema Aplic, a Secex caracterizou a irregularidade **CB02 (subitem 3.2)**.

12. Regime Próprio de Previdência Social²

O Município de Vila Bela da Santíssima Trindade reestruturou o seu Regime Próprio de Previdência Social regido pela **Lei Municipal n.º 688/2004**, sob a percepção de conformidade com o artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vila Bela da Santíssima Trindade**.

² Processo n.º 49.952-8/2021 (apenso).





12.1 Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com esteio na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, amparada no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, constatou-se a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 309.706,78 (trezentos e nove mil setecentos e seis reais e setenta e oito centavos), referente à competência de dezembro/2020, informação confirmada no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema Aplic (**irregularidade DA05 – subitem 1.1**).

Apurou-se também a inadimplência das contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, no valor de R\$ 160.426,89 (cento e sessenta mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), configurando na **irregularidade DA07 – subitem 1.2**.

Com relação aos acordos de parcelamento compactuados entre a Municipalidade e a Unidade Previdenciária, os auditores não constataram parcelas não pagas com vencimento em 2020.

12.2 Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade **obteve** o Certificado de Regularidade Previdenciária n.º 989109-191538.

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

